

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO DE LEI AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 60/2022.

Regulamenta a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica regulamentada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 341, da Lei Municipal nº 2909, de 29 de Dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Pedro Leopoldo.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, bem como os custos administrativos diretos e indiretos, inclusive com a arrecadação do tributo.

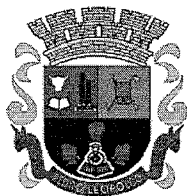
Art. 2º A COSIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Pedro Leopoldo, no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 3º O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município.

§1º A arrecadação da COSIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§2º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da COSIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição será:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

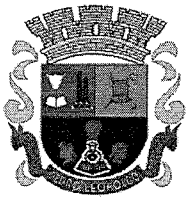
§1º Para o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que seja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4a, incluindo-se acréscimos ou adições determinados e publicados anualmente pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:

| FAIXA DE CONSUMO (Kwh) |       | PERCENTUAL |
|------------------------|-------|------------|
| DE                     | ATÉ   |            |
| 0                      | 30    | 0,50       |
| 31                     | 50    | 1,00       |
| 51                     | 75    | 1,50       |
| 76                     | 100   | 3,00       |
| 101                    | 150   | 3,75       |
| 151                    | 200   | 7,00       |
| 201                    | 300   | 11,00      |
| 301                    | 500   | 20,00      |
| 501                    | 1000  | 28,00      |
| 1001                   | 5000  | 35,00      |
| 5001                   | 10000 | 45,00      |
| Acima de               | 10001 | 165,00     |

§2º Para o contribuinte proprietário, ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa de iluminação pública aplicada.

Art. 5º Nos casos previstos no Art. 3º, §2º, é facultada a cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à

*Adia 27*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

celebração de contrato ou convênio.

§1º O instrumento celebrado definirá o valor mensal a título de custo de administração, não inferior a 0,5% do valor arrecadado, devido à concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo.

§2º A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a deduzir da arrecadação da COSIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.


§3º A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a compensar da arrecadação da COSIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§4º A concessionária ou permissionária de energia elétrica local não promoverá faturamento de juros, encargos financeiros e multa incidentes sobre a COSIP paga em atraso, que serão de responsabilidade exclusiva do ente tributante.

Art. 6º Aplicam-se à COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2022.

  
Eldir José Batista  
Presidente